



Nota Justificativa de Regulamento

a) Sumário a publicar no *Diário da República*

Estabelece os requisitos aplicáveis aos meios de salvamento e luta contra incêndios em aeródromos.

b) Fundamentação e síntese do conteúdo do projeto

O presente projeto visa estabelecer os requisitos aplicáveis aos meios de salvamento e luta contra incêndios em aeródromos.

Com efeito, quanto a esta matéria, importa referir que o Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de maio, fixa as condições de construção, certificação e exploração dos aeródromos civis nacionais e estabelece os requisitos operacionais, administrativos, de segurança e de facilitação a aplicar nessas infraestruturas, procedendo ainda à classificação operacional dos aeródromos civis nacionais para efeitos de ordenamento aeroportuário. De acordo com tal diploma legal, consoante a classificação os aeródromos estes devem dispor de equipamento de combate a incêndio ou de serviços de emergência.

Ademais, o manual de aeródromo, que carece de aprovação da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) e que acompanha o requerimento para efeitos de certificação do respetivo aeródromo, deve conter igualmente um plano de emergência do aeródromo (PEA), bem como especificar os procedimentos e medidas de segurança operacional referentes ao salvamento e luta contra incêndios (SLCI), nos termos das subalíneas *iii*) e *iv*) da alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de maio.

Assume ainda importância para a matéria em apreço o Regulamento da ANAC n.º 36/2013, que definiu as especificações dos elementos a incluir no manual de aeródromo, tendo determinado no artigo 12.º que o manual de aeródromo (na parte referente ao salvamento e luta contra incêndios) “*deve especificar as instalações, equipamento, pessoal e procedimentos existentes, de forma a satisfazer os requisitos aplicáveis a tais operações, incluindo o seguinte: a) Os critérios de dimensionamento dos recursos humanos e materiais a afetar; b) Os recursos humanos e materiais disponíveis; c) Os nomes e cargos dos responsáveis; e d) Os programas de manutenção do equipamento.*”. Com efeito, dada a extensão e especificidade da regulamentação da presente matéria, não foi possível regulamentar a mesma em detalhe no âmbito do regulamento anteriormente mencionado, optando-se por fazê-lo em regulamento posterior especificamente aprovado para o efeito.



Paralelamente, importa referir que o presente regulamento visa aplicar-se igualmente aos aeródromos abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 139/2004 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2014, que estabelece requisitos e procedimentos administrativos relativos aos aeródromos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, tendo em conta que este mesmo regulamento europeu regula apenas a matéria relativa ao salvamento e luta contra incêndios de forma superficial, na norma ADR.OPS.B.010 do seu Anexo IV.

Face ao exposto, o presente regulamento materializa a regulamentação complementar da ANAC relativa aos meios de socorro em aeródromos, efetuando uma distinção entre níveis de serviço e estabelecendo categorias de SLCI (10 categorias para salvamento e luta contra incêndios aplicáveis a aeronaves de asa fixa e três categorias aplicáveis a aeronaves de asa rotativa), tendo por referência o Anexo 14 à Convenção de Chicago, as Partes I e VII do Documento 9137-NA/898 da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e os meios aceitáveis de conformidade aprovados pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação, relativos ao cumprimento da norma ADR.OPS.B.010 do Regulamento (UE) n.º 139/2004.

Assim, determina-se que os meios de socorro organizam-se em quatro níveis de serviço (competindo ao operador de aeródromo propor o nível de serviço a adotar, no âmbito da aprovação do manual de aeródromo), designados da forma seguinte, em função dos meios de socorro disponibilizados:

- Serviço de Salvamento e Luta Contra Incêndios (que é o mais exigente);
- Serviço Básico de Salvamento e Luta Contra Incêndios;
- Serviço de Brigadas de Aeródromo; e
- Serviço de Equipamentos de Apoio.

Para cada nível de serviço fixam-se os meios humanos e materiais que devem ser assegurados pelo operador de aeródromo (aqui se incluindo o número e características dos equipamentos), sendo que a categoria de SLCI de um aeródromo deve ser a correspondente à da aeronave crítica que regularmente o opera.

Paralelamente, o presente regulamento materializa igualmente as competências da ANAC constantes das alíneas l) e o) do n.º 6 do artigo 32.º dos Estatutos desta Autoridade, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, nos termos do qual se prevê que estão sujeitos a aprovação os procedimentos relativos à formação de pessoal aeronáutico e outro pessoal da



aviação civil, bem como os programas e os cursos do pessoal aeronáutico e outro pessoal da aviação civil, para habilitação para o exercício de funções aeronáuticas.

Quanto a esta matéria distinguem-se entre cursos de formação inicial, funcional e módulos de qualificação interna, com diferentes conteúdos e cargas horárias, consoante o nível de serviço dos meios de socorro onde se pretende exercer funções, prevendo-se igualmente normas transitórias para a atribuição de equivalências e para o reconhecimento de cursos ou ações de formação lecionadas antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Por outro lado, prevê-se igualmente o diferimento da entrada em vigor de algumas normas, para que os aeródromos disponham de tempo suficiente para se adaptarem e prepararem, nos casos em que tal seja necessário, com vista ao cumprimento integral do disposto no presente regulamento.

De realçar igualmente que o presente regulamento resulta da acumulação da experiência ao longo dos últimos anos, designadamente do resultado da aplicação e acolhimento por parte dos operadores de aeródromo das recomendações desta Autoridade inicialmente constantes da Circular de Informação Aeronáutica n.º 24/2010.

Finalmente, o presente regulamento, em termos de benefícios, contribui para a clarificação de todos os aspetos relacionados com o funcionamento dos meios de socorro dos aeródromos, consoante a categoria de SLCI e a aeronave crítica que regularmente opera no aeródromo, regulando igualmente uma matéria que até hoje constituía uma lacuna, no que respeita aos cursos de formação do pessoal que desempenha funções nos meios de socorro.

Por outro lado, e tendo em consideração que o disposto no presente regulamento já vinha sendo, de certa forma, garantido ou assegurado pela ANAC, em sede de aprovação dos manuais de aeródromo, onde os operadores vinham já especificando as instalações, equipamento, pessoal e procedimentos existentes para assegurar os meios de socorro do serviço de SLCI, a aprovação do presente regulamento, onde se encontram claramente estabelecidos, previamente, todos os requisitos aplicáveis aos vários aspetos relacionados com a presente temática, acaba por não representar custos significativos diretos ou indiretos para os respetivos operadores de aeródromo, uma vez que a generalidade ou a maioria dos mesmos já cumpre de facto o que se encontra previsto no presente regulamento. Ressalva-se apenas a necessidade de determinados aeródromos terem de garantir a gravação das comunicações rádio efetuadas entre os meios de socorro e o serviço de tráfego aéreo ou serviço de operações, bem como a necessidade de aquisição de um novo



equipamento – os Desfibriladores Automáticos Externos -, em conformidade com uma recomendação da OACI, que representam uma inovação face à realidade atual, e para a qual se prevê um diferimento da data de entrada em vigor de tais normas.

De qualquer forma, atendendo ao bem jurídico que se pretende salvaguardar – a vida – o investimento que os operadores terão de realizar encontra-se perfeitamente justificado e alinhado com as recomendações internacionais.